"COMUNICADO N.º 069/2022"

IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

REF: Pregão Presencial 010/2022, de 31 de março de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 017/2022 quem tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ESPECIALIZADA EM UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, VISANDO A ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE, LIMPEZA E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA PERFEITA EXECUÇÃO"** para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Matão.

A Pregoeira da Prefeitura de Matão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **COMUNICA** que fica **INDEFERIDO** a impugnação ao Edital em referência interposta por **Valcir José Boligniesi,** através do Protocolo 5993/2022, de 12/04/2022.

Comunica ainda que os esclarecimentos solicitados pela empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA. (comercial@arcolimp.com.br); pelo cidadão Cilas Gomes (cilas_gomesadv@yahoo.com) e pela empresa Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI – ME (joaogaldino54@gmail.com) poderão ser obtidos na íntegra no site www.matao.sp.gov.br.

Matão, 18 de abril de 2022.

CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
PREGOEIRA MUNICIPAL

Matão, 18 de abril de 2022

Pedido de Esclarecimentos

a) ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA (comercial@arcolimp.com.br)
b) Cilas Gomes (cilas_gomesadv@yahoo.com)
c) Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI -ME (joaogaldino54@gmail.com)

Impugnação ao Edital

a) Vacir José Boligniesi (Protocolo 5993/2022, de 12/04/2022)

Trata-se de 3 (três) solicitações de esclarecimentos e 1 (uma) Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 010/2022, de 31 de março de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 017/2022, quem tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Postos de Limpeza das Unidades de Saúde do município de Matão.

A empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda pede esclarecimentos sobre os subitens 08.01.01; 08.01.02 e 08.01.03 indagando se esses Postos a escala de trabalho seria de Segunda a Sexta e, em caso negativo qual então seria a escala.

RESPOSTA:

Sim. A escala de trabalho dos postos previstos nos subitens 08.01.01; 08.01.02 e 08.01.03 é de Segunda a Sexta Feira.

A tabela passa doravante a ser observada com a seguinte redação:

Subitem	Horário	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
08.01.01	das 07:00 às 17:00 (de Segunda a Sexta-Feira)	**36**	3.822,97	137.626,80
08.01.02	das 12:00 às 20:00 (de Segunda a Sexta-Feira)	**6**	4.092,97	24.557,80
08.01.03	das 18:00 às 06:00 (de Segunda a Sexta-Feira)	**5**	4.092,97	20.464,83
08.01.04	das 06:00 às 18:00-Sábado, Domingo/Feriado	**5**	4.092,97	20.464,83
08.01.05	das 18:00 às 06:00-Sábado, Domingo/Feriado	**5**	4.092,97	20.464,83
Valor Mensal Estimado (critério de julgamento)				**223.579,11**

Valor estimado para 12 meses	2.682.949,26

Valor Estimado para o exercício de 2022 (Abril a Dezembro)	2.012.211,95

Cilas Gomes encaminha solicitação de esclarecimentos citando enunciados de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre os limites de aplicação de penalidades de suspensão e impedimentos de contratação restritos ao órgão que aplica a penalidade.

Rua Oreste Bozelli, 1165
Centro • 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

Neste sentido questiona se para o presente certame será este também o entendimento a ser adotado na análise de habilitação das licitantes.

RESPOSTA

Sobre o assunto, o Edital assim dispõe:

IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.1 Poderão participar desta licitação os interessados que atendam a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos.

4.2 Não poderão participar da presente licitação as interessadas que: 1. se encontrarem sob o regime falimentar; 2. empresas estrangeiras que não funcionem no País; **3. aquelas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou que estejam cumprindo a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Matão;** 4. aquelas das quais participe servidor público municipal de Matão; 5. consórcios de empresas; 6. Cooperativas; e 7. Não consideradas empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/06 (este subitem é aplicável somente para as licitantes que ofertarem proposta para a cota reservada de 25%).

A Lei Federal 14.133/21, **donde se fundamenta a presente licitação**, assim estabelece:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

.....

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

.....

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Assim, como a solicitação de esclarecimento **induz a fato concreto,** fica consignado que em havendo o caso de licitantes impedidas em razão do artigo 87, III da Lei 8.666/93, **a Pregoeira fará a análise concreta do caso nos próprios autos** na fase habilitatória, tendo ainda como referência as observações do artigo 156, §§ 4º e 5º da Lei 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Rua Oreste Bozelli, 1165
Centro • 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Finalmente, tendo em vista tratar-se do mesmo assunto, passa-se a análise da solicitação de esclarecimentos da empresa **Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI -ME** e, da Impugnação ao Edital promovida por **VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI** (Protocolo 5993/2022).

Os expedientes trazem no seu bojo enunciados do Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo que versam sobre a exigência de **"inscrição da licitante na ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, expediente disposto no presente edital no item 10.1.7 e seu subitem 10.1.7.1 abaixo transcrito:

10.1.7 Prova de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, através dos seguintes documentos:
10.1.7.1 **Certidão de Registro ou Inscrição da empresa licitante na Entidade Profissional Competente relativos ao objeto da presente Licitação (Limpeza de Unidades de Saúde)** na qual conste os seus responsáveis técnicos;

É de rigor inicialmente esclarecer que a exigência do item 10.1.7.1 do Edital encontra respaldo legal na Lei 14.33/21 das Licitações no seu artigo 67, como pode-se observar.

Diz a Lei:
Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a**:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A empresa **Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI -ME** argumenta ainda no seu expediente, que além da inscrição na entidade, também **NEM TODO ATESTADO precisa ser registrado na Entidade de Classe, MÁS SOMENTE quando esta (entidade) assim exigir.**

Rua Oreste Bozelli, 1165
Centro • 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

Ambos os expedientes, para os quais se solicita esclarecimentos e interposta IMPUGNAÇÃO ao Edital da Prefeitura de Matão, citam expedientes do TCU e do TCE/SP que tratam, **no mérito, de assunto estranhos a presente licitação**.

Se não, vejamos:

No expediente da empresa **Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI -ME,** por exemplo, argumenta-se ser **IRREGULAR a exigência do CREA, pois o objeto da licitação (LIMPEZA DE UNIDADES DE SAÚDE) não guarda nexo** com as atribuições daquela entidade.

O presente Edital **NÃO EXIGE inscrição no CREA,** logo, o acórdão não guarda conexão com os autos.

Da mesma sorte a impugnação de **VALCIR JOSÉ BOLOGNIESE,** que cita expediente do TCE/SP (TC 004762/026/09) de onde se extrai da referida decisão a análise de licitação que **EXIGIU DUPLA INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.**

Naquele caso, o Edital de Concorrência julgado irregular pela Corte de Contas, previu a **EXIGÊNCIA CONJUNTA** da apresentação de inscrição no **CRA** – (Conselho Regional de Administração) e no **CRQ** – Conselho Regional de Química.

O impugnante chama a atenção ainda de que o objeto da presente licitação deve ser caracterizado como SERVIÇOS COMUNS e, assim, seria descabida a inscrição em Entidade de Classe seja de Administração ou Química.

Salta aos olhos, da argumentação do impugnante, **a consciência de qual entidade poderiam ser inscritas as licitantes (Administração ou Química),** em que pese e registre-se, **o presente Edital 010/2022, não fazer qualquer menção a elas** (item 10.1.7.1).

Destarte, é de rigor considerar e registrar que o objeto da presente licitação possui no seu escopo a execução de serviços com manejo de produtos químicos, portanto com regular fiscalização da Entidade Profissional de Química criado pela **Lei Federal 2.800, de 18.06.1956**, bem como prevê a disponibilidade de profissional de enfermagem cujas atribuições são reguladas pela Lei Federal 5.905 de 12 de Julho de 1973 (CRIAÇÃO DO COFEN E DOS CORENS) e por fim, ainda a necessária observância da Lei nº. 4.769, de 9 de setembro de 1965 (criação do Conselho Regional de Administração-CRA), a quem as empresas de terceirização de mão de obra de terceiros subordinam-se.

Do exposto, a fim de salvaguardar o interesse público, a proteção dos colaboradores da futura contratada, uma vez que trata-se de contratação de serviços de limpeza de unidades de saúde, com toda a complexidade do caso (uso do produtos saneantes (químicos), fiscalização de profissional de enfermagem (que possui conhecimentos específicos do funcionamento das unidades onde os serviços serão prestados) e, por fim, tratando-se da possibilidade da contratação de empresa que administra terceiros e, ainda, em observância dos princípios da isonomia e da ampla participação na licitação, convém alterar a descrição do item 10.1.7 e seu subitem 10.1.7.1 do Edital, passando doravante a seguinte redação:

Onde se lê:

Rua Oreste Bozelli, 1165
Centro • 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br

10.1.7 Prova de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, através dos seguintes documentos:

10.1.7.1 **Certidão de Registro ou Inscrição da empresa licitante na Entidade Profissional Competente relativos ao objeto da presente Licitação (Limpeza de Unidades de Saúde)** na qual conste os seus responsáveis técnicos;

Leia-se:

10.1.7 Prova de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, através dos seguintes documentos:

10.1.7.1 **Certidão de Registro ou Inscrição da empresa licitante na Entidade Profissional Competente relativos ao objeto da presente Licitação (Limpeza de Unidades de Saúde)** na qual conste os seus responsáveis técnicos;

10.1.7.2 Será aceito a inscrição das licitantes, **em pelo menos uma das seguintes Entidades**:

a) do CRA – Conselho Regional de Administração, ou

b) do CRQ – Conselho Regional de Química, ou

c) do COREN – Conselho Regional de Enfermagem

Isto posto, conclui-se pela prestação efetiva dos esclarecimentos solicitado pela empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA (comercial@arcolimp.com.br); pelo cidadão Cilas Gomes (cilas_gomesadv@yahoo.com) e Styllos Service Serviços de Limpeza EIRELI – ME (joaogaldino54@gmail.com)

Pelos argumentos retro expostos, comunique-se o **INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital interposto por Vacir José Boligniesi através do Protocolo 5993/2022**, bem como ficam todos os licitantes e demais interessados, cientes da alteração do Edital com nova redação ao item 10.1.7 e subitem 10.1.7.1 conforme mencionado na presente decisão, bem como **a nova redação da Tabela do item 08.01 do Anexo I (Termo de Referência).**

Por fim, fica desde já registrado, que **a licitação será processada na forma prevista no Edital**, com a alteração da redação do item 10.7.1 e seu subitem 10.1.7.1, aqui disposta, e a nova redação da tabela do item 08.01 do Anexo I (Termo de Referência), **inclusive mantendo-se sem qualquer alteração a data, o local e horário inicialmente previstos para o inicio da Sessão de recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação.**

Publique-se e cumpra-se na forma da Lei

CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
PREGOEIRA MUNICIPAL

Rua Oreste Bozelli, 1165
Centro • 15990-900 • Matão-SP

16 3383-4077
www.matao.sp.gov.br